



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 27/04/10

ITEM Nº29

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

29 TC-001991/026/08

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Carlos Alberto de Souza.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001991/126/08.

Auditada por: UR-7 – DSF-I.

Auditoria atual: UR-7 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais** do **Prefeito do Município de Jambeiro, exercício de 2008**, auditadas pela Unidade Regional de São José dos Campos, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 56.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 59), o responsável apresentou justificativas às fls. 67/134.

Item 2.1.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

. Diferença entre o valor informado no “site” da Secretaria da Fazenda e o contabilizado pelo Executivo – Receitas de ICMS e IPVA. *O signatário esclarece que a diferença apontada pela auditoria em relação à receita do ICMS decorre do desconto do Fundeb da importância informada no “site” da Secretaria da Fazenda; aduz ainda que foi protocolizado na Secretaria da Fazenda “requerimento do envio de relatório de repasse de tributos do IPVA para conferência”.*

Item 2.2.1.3. – DOS RECURSOS ADICIONAIS – ENSINO:

. Ausência de contabilização do rendimento de aplicação financeira pendente na conciliação bancária em 31/12/08. *Assevera que não há qualquer falha e informa que o extrato bancário foi encaminhado à Prefeitura em 07 de janeiro de 2009, com a contabilidade de 2008 já encerrada, motivo porque se procedeu ao lançamento da receita posteriormente.*

Item 2.2.3. – DESPESAS COM PRECATÓRIOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

. ausência de pagamento da totalidade dos Precatórios. O responsável afirma que a parcela do precatório em nome de José Adauto Bicudo referente ao exercício de 2008 foi paga no exercício anterior (2007) "como faz prova a relação de ordens de pagamento emitidas"; informa ainda que o precatório de pequena monta em nome de Sylvia Padilha foi pago em setembro de 2009, consoante as guias da Previdência Social apresentadas.

Item 2.3.1, 2.3.1.1. e 2.3.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

. Déficit da execução orçamentária - 2,15%;
. Abertura de créditos suplementares que superaram em 0,63% a efetiva arrecadação.
. O resultado deficitário da execução orçamentária fez com que o saldo financeiro superavitário de 2007 tornasse deficitário em 2008;
. Déficit Financeiro acumulado - R\$ 75.782,91.
O signatário aduz que o déficit demonstrado pela auditoria deve ser analisado conforme determina a legislação vigente e sustenta que o valor revela-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Item 6. - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

. Descumprimento da cronologia de pagamentos em face dos precatórios, observa-se ainda o não atendimento do artigo 5º da Lei 8666/93 quanto à publicidade da justificativa. *O responsável reporta-se aos esclarecimentos apresentados no item 2.2.3 – despesas com precatórios.*

Item 14.2.2. - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

. Não atendimento do artigo 73, letra "b", incisos VI e VII, da Lei nº 9.504/97. *A origem sustenta que as publicações questionadas pela auditoria referem-se a "publicações obrigatórias" tais como: editais, homologações e contratos além de outras exigidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 101/00 relativas à execução orçamentária, metas fiscais, publicações do ensino, saúde e outros; assim, sustenta que "dentre as publicações realizadas nenhuma se destinou a publicidade, que se caracteriza como propaganda ou matéria de interesse pessoal.*

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

Aplicação no Ensino	- 28,84%
Despesas com FUNDEB	- 100,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistério - FUNDEB - 72,73%
Despesas com Pessoal - 43,36%
Aplicação na Saúde - 19,82%
Déficit Orçamentário - 2,15%

ATJ (fls. 136/140) considera que os principais índices examinados pelo Tribunal "estiveram adequadamente postados" e ressalta que o questionamento apontado no item "precatórios" foi devidamente afastado pela origem, razão porque se manifesta pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2005 - TC 2873/026/05 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3325/026/06 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2462/026/07 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001991/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 28,84%
Despesas com FUNDEB	- 100,0%
Magistério - FUNDEB	- 72,73%
Despesas com Pessoal	- 43,36%
Aplicação na Saúde	- 19,82%
Déficit Orçamentário	- 2,15%

Os autos revelam que o município de Jambeiro atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (43,36%) e aplicação na saúde (19,82%).

A auditoria destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 28,84% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, satisfeita à regra do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2008; demais, observa-se a aplicação de 72,73% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que revela a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Há ressaltar, segundo o Índice Paulista de Responsabilidade Social - dados relativos aos exercícios de 2004 e 2006, que o município perdeu 346 posições no agregado longevidade (mortalidade infantil e perinatal dentre outros) e 130 posições no agregado escolaridade; demais, a taxa de mortalidade na infância e a de mães adolescentes no município indicou patamares superiores aos índices apurados no Estado e na região¹, assim, políticas

1

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	23,26	12,65	12,56	Sim, conforme descrito no Plano Municipal de saúde.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	30,77	15,26	15,2	Sim, conforme descrito no Plano Municipal de saúde.
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	9,23	6,88	7,31	Sim, conforme descrito no Plano Municipal de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de saúde e de educação deverão ser aprimoradas com vistas à melhora dos indicativos anotados.

Apurou-se também o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único, *que trata das despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.221, de 27 de outubro de 2004; bem assim, os encargos sociais foram recolhidos regularmente. A Prefeitura efetuou os repasses ao Legislativo, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que o município não obteve receita decorrente de multas de trânsito.

O processado demonstra déficit da execução orçamentária da ordem de 2,15%, no entanto parte deste resultado encontra-se amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2007 (déficit orçamentário de R\$ 261.256,86; superávit financeiro do exercício anterior = R\$ 185.402,80); destaque-se ainda que o resultado econômico foi positivo em R\$ 485.132,67 e houve aumento do resultado patrimonial se comparado ao exercício anterior (2007 - R\$ 4.263.215,24; 2008 - R\$ 4.748.347,91).

A auditoria questionou o pagamento parcial de precatórios de exercícios anteriores, todavia o quadro demonstrativo às fls. 39² revela que o Executivo

2

Exercícios	2007	2008		
Receita Corrente Líquida	9.975.353,39	12.009.386,37	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios: 2007 (*)			474.169,52	4,75%
Mapas / Ofícios apresentados em 2007				
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008 (LF 10.259/01)			-	
10% advindo do saldo anterior			47.416,95	
Valor mínimo que deveria ser pago em 2008			47.416,95	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em 2008			100.000,00	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			52.583,05	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			374.169,52	3,12%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

reduziu em mais de dez por cento o saldo das obrigações, de acordo com o posicionamento jurisprudencial desta Corte.

Por fim, a origem ofertou satisfatórios esclarecimentos para o apontado nos itens 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.2.1.3 - dos recursos adicionais - ensino; 6 - ordem cronológica de pagamentos e 14.2.2 - despesas com publicidade e propaganda oficial.

Nestas circunstâncias, voto pela **emissão de Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Jambéiro, exercício de 2008**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM